



Av. Florêncio Terra, nº 399 | Centro | CEP 14900-000 | Itápolis/SP www.itapolis.sp.gov.br | Tel.: (16) 3263.8000

# JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 491/2023.

PROTOCOLO Nº: 5.488/2023.

INTERESSADO: Associação Lar São José

CNPJ: **49.980.634/0001-47** 

MODALIDADE: Termo de Fomento (Com Inexigibilidade de Chamamento Público).

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil.

OBJETO: O presente termo tem por objeto o custeio da entidade na área de acolhimento institucional na modalidade de abrigo para pessoas idosas, conforme Plano de Trabalho constante no processo acima.

VIGÊNCIA: Abril à Dezembro de 2023.

VALOR DA PARCERIA: R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

## DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de **Assistência Social**, e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos e filantrópica, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria objetiva o custeio da entidade na área de acolhimento institucional na modalidade de abrigo para pessoas idosas. As atividades serão desenvolvidas na sede da entidade localizada à Avenida Bento Cogo, nº 85 - centro, na cidade de Itápolis/SP, conforme contido no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

#### DA INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Justifica-se a inexigibilidade de chamamento público para a formalização do termo de fomento entre o Município de Itápolis/SP e a Organização da Sociedade Civil

(Associação Lar São José), nos termos do art. 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014, o qual estabelece o seguinte:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Ainda, o pretenso Termo de Fomento a ser formalizado está fundamentado, também, no art. 1º, caput da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, no Inciso II do art. 10 do Decreto Municipal nº 5.073, de 14 de fevereiro de 2017, inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e também no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O inciso I, § 3°, do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe:

"§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa":

O art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também dispõe:

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

A destinação do referido recurso possui autorização específica pela Lei Municipal de nº 3.946, de 22 de março de 2023, onde está identifica expressamente o nome da entidade beneficiária e aquelas a dotação orçamentária por onde correrão os recursos financeiros para pagamento, através de subvenção social.

Por fim, o Plano de Trabalho apresentado pela entidade é condizente com os objetivos buscados pelas políticas de Educação, Saúde e Assistência Social, atende ao interesse público, obedece aos princípios constitucionais e aos termos legais da Lei nº 13.019/2014, avaliado tecnicamente pelas áreas de educação, saúde e assistência social do Município, conforme Parecer Técnico anexo nos autos do processo.

### DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Importante salientar que a entidade em questão foi fundada em 22 de fevereiro de 1949, oferecendo exclusivamente o serviço de acolhimento aos Idosos a fim de ofertar dignidade que lhes é de direito.

Desde sua fundação, a Instituição tem abraçado a missão de minimizar o alto índice de idosos que vivem em situação de risco, acolhendo-os e obedecendo as diretrizes de proteção dos idosos, com ou sem deficiência, com abordagem biopsicossocial.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

Houve apresentação dos documentos necessários em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

### CONCLUSÃO

Deste modo, após análise do plano de trabalho apresentado, e dos documentos apresentados nos autos, justifico a **INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO**, a qual encontra-se amparada no artigo 32, §2º, da Lei 13.019/2014, e inciso II, do artigo 10 do Decreto Municipal nº 5.073, de 14 de fevereiro de 2017. Abre-se o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da presente publicação, para impugnação a esta justificativa.

Itápolis, 31 de março de 2023.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS